

ANEXO

Montante das compensações

As compensações financeiras e salariais a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.º são calculadas de acordo com os quadros I e II, respetivamente:

QUADRO I

Compensações aos armadores das embarcações[alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º]

Categoria da embarcação por classe de arqueação bruta (<i>GT</i>)	Montante do apoio (euros)
$GT < 10$	$N \times [0,8 (6,20 \times GT + 25)]$
$10 \leq GT < 25$	$N \times [0,8 (5,00 \times GT + 35)]$
$25 \leq GT < 50$	$N \times [0,8 (3,80 \times GT + 65)]$
$50 \leq GT < 100$	$N \times [0,8 (3,00 \times GT + 105)]$
$100 \leq GT < 250$	$N \times [0,8 (2,40 \times GT + 165)]$
$250 \leq GT < 500$	$N \times [0,8 (1,80 \times GT + 315)]$
$500 \leq GT < 1500$	$N \times [0,8 (1,32 \times GT + 555)]$
$1500 \leq GT < 2500$	$N \times [0,8 (1,08 \times GT + 915)]$
$GT \geq 2500$	$N \times [0,8 (0,80 \times GT + 1615)]$

Em que:

N—número de dias elegíveis de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º

QUADRO II

Compensações salariais destinadas aos tripulantes[alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º]

Categoria profissional	Montante do apoio diário (euros)
Oficiais	27,0
Mestrança	24,0
Marinhagem/pescadores	20,0

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 154/2014**

de 20 de outubro

O Decreto-Lei n.º 144/2014, estabelece que, para o período compreendido entre 1 de outubro de 2014 e 31 de dezembro de 2015, o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) será fixado em € 505.

A sustentabilidade do nível de emprego e dos postos de trabalho constituem requisitos fundamentais para a promoção de uma economia verdadeiramente competitiva e de uma sociedade equilibrada, desempenhando a produtividade um papel da maior relevância.

De igual forma, o crescimento económico e a criação de postos de trabalho são indispensáveis para garantir uma verdadeira inclusão social.

Considerando, assim, a importância de garantir a manutenção do emprego, e em resultado das negociações entre o Governo e os parceiros sociais subscritores do Acordo Tripartido sobre a atualização da RMMG e promoção da

competitividade e emprego, assinado no dia 24 de setembro de 2014, o Governo decidiu criar uma medida excecional que consistirá numa redução de 0,75 pontos percentuais da taxa contributiva para a segurança social a cargo das entidades empregadoras, desde que se trate de trabalhadores que auferiram a retribuição mínima mensal garantida entre janeiro e agosto de 2014.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 100.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei cria uma medida excecional de apoio ao emprego que se traduz na redução da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora.

Artigo 2.º**Medida de apoio**

A medida de apoio ao emprego traduz-se na redução de 0,75 pontos percentuais da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora relativa às contribuições referentes às remunerações devidas nos meses de novembro de 2014 a janeiro de 2016.

Artigo 3.º**Âmbito pessoal**

1 — A medida aplica-se às entidades empregadoras de direito privado, contribuintes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, relativamente a cada trabalhador ao seu serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Não têm direito à redução da taxa contributiva:

a) As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores à estabelecida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, com exceção das entidades cuja redução de taxa resulte do facto de serem pessoas coletivas sem fins lucrativos ou por pertencerem a sectores economicamente débeis, nos termos previstos no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;

b) As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com bases de incidência fixadas em valores inferiores ao indexante de apoios sociais, em valores inferiores à remuneração real ou remunerações convencionais.

Artigo 4.º**Condições de atribuição**

O direito à redução da taxa contributiva fica dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) O trabalhador estar vinculado à entidade empregadora beneficiária por contrato de trabalho sem interrupção pelo menos desde maio de 2014;

- b) O trabalhador ter auferido, pelo menos num dos meses compreendidos entre janeiro e agosto de 2014, remuneração igual ao valor da retribuição mínima mensal garantida;
- c) A entidade empregadora ter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social.

Artigo 5.º

Concessão da redução

1 — A redução da taxa contributiva reporta-se às contribuições referentes às remunerações devidas nos meses de novembro de 2014 a janeiro de 2016, nas quais se incluem os valores devidos a título de subsídios de férias e de Natal.

2 — A redução da taxa contributiva é concedida oficiosamente pelos serviços de segurança social quando se verificarem as condições de atribuição.

3 — Para beneficiarem da redução da taxa contributiva, as entidades empregadoras devem proceder à entrega das declarações de remunerações dos trabalhadores abrangidos de forma autonomizada de acordo com a redução da taxa contributiva aplicável.

4 — A redução da taxa contributiva depende da apresentação de requerimento nos casos de trabalhadores com contrato de trabalho a tempo parcial.

5 — Nas situações referidas no número anterior, o período de redução reporta-se:

a) À totalidade do período previsto no n.º 1, nos casos em que o requerimento seja apresentado até 30 de novembro de 2014;

b) Ao período remanescente, a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, nos restantes casos.

6 — Em todas as situações em que se verifique a regularização da situação contributiva pela entidade empregadora durante o período de redução previsto no n.º 1, o direito à redução da taxa contributiva é reconhecido a partir do mês seguinte ao da regularização, e mantém-se pelo período remanescente.

Artigo 6.º

Cessação do direito à redução

1 — O direito à redução da taxa contributiva cessa ocorrendo uma das seguintes situações:

- a) Cessação do contrato de trabalho;
- b) Verificação de que a entidade empregadora deixou de ter a sua situação contributiva regularizada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O direito à redução da taxa contributiva pode ser retomado caso a entidade empregadora venha a regularizar

a sua situação contributiva, sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Meios de prova

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, os serviços da instituição de segurança social competente podem exigir às entidades empregadoras beneficiárias a apresentação dos meios de prova documental considerados necessários, designadamente:

- a) Contrato de trabalho;
- b) Comprovativo da declaração de admissão do trabalhador perante os serviços de segurança social.

Artigo 8.º

Cumulação de apoios

A medida de apoio prevista no presente decreto-lei pode ser cumulada com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, cuja atribuição esteja, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores contratados.

Artigo 9.º

Instituições competentes

Para a aplicação da medida prevista no presente decreto-lei são competentes, de acordo com o respetivo âmbito, os serviços do Instituto de Segurança Social, I. P., e dos organismos próprios das Regiões Autónomas da área da sede das entidades empregadoras.

Artigo 10.º

Financiamento

O financiamento da medida de apoio prevista no presente decreto-lei é assegurado pelo Estado, mediante transferência para o orçamento da segurança social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de setembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 15 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.